

AO,
MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ESTADO DE SANTA CATARINA

PREGÃO PRESENCIAL: Nº 17/FMS/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 28/FMS/2020

PROCESSO DE COMPRA: 28/FMS/2020

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 24/11/2020.

OBJETO: "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE ELETROCARDIOGRAMA, MONITOR DE PRESSÃO NÃO INVASIVA E RESPIRADOR MECÂNICO, PARA LEITO DE ESTABILIZAÇÃO NO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE PACIENTES GRAVES, JUNTO AO PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO".

A empresa **PHILIPS MEDICAL SYSTEMS**, CNPJ 58.295.213/0021-11, vem mui respeitosamente, por meio deste, apresentar seu:

RECURSO ADMINISTRATIVO

PRELIMINARMENTE DA TEMPESTIVIDADE

Insta esclarecer que o presente recurso visa resguardar o interesse da administração pública quanto à aquisição do objeto licitado, uma vez que positivado em norma os princípios elencados ao instrumento convocatório, entre eles a vinculação aos requisitos do edital, por sua vez, o mesmo balizado pelas razões a seguir delineadas, considerando que a Recorrente tem a intenção de cumprir com os requisitos de admissibilidade das presentes razões, considerando ainda, que a manifestação prévia de recurso se deu ainda em sessão 24/11/2020, portanto tendo seu prazo final r.o dia 27/11/2020 conforme fundamenta o item 7.26 do instrumento convocatório. Portanto, tempestivo.

I - FUNDAMENTO LEGAL

O município de CAPIVARI DE BAIXO ao dia 24 de novembro de 2020 às 09h00min, através do Fundo Municipal de Saúde realizou pregão presencial, cujo o objetivo é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE ELETROCARDIOGRAMA, MONITOR DE PRESSÃO NÃO INVASIVA E RESPIRADOR MECÂNICO, PARA LEITO DE ESTABILIZAÇÃO NO ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DE PACIENTES GRAVES, JUNTO AO PRONTO ATENDIMENTO DO MUNICÍPIO DE CAPIVARI DE BAIXO".

II - DAS RAZÕES

Analisando-se a documentação e proposta da empresa CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA (recorrida), o qual foi arrematante no item 02, cumpre questionar o atendimento ao edital, pugnando por suas desclassificações, isto porque:

Manual apresentado na proposta é referente a vários modelos do fabricante, conforme especificação técnica do K12 em anexo não atende nos requisitos

SPO2 Método óptico dos longitudes de onda, edital pede Baixa perfusão e movimento TEMP Rang medição: 21.0°C ~ 50.0°C o edital pede de zero a 45.

III - DO DIREITO

Ora, não se pode ter tal alteração de juízo de admissibilidade da proposta vez que além de indevido, é amplamente rechaçado pela doutrina e jurisprudência. Veja-se o que sustenta o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – EDITAL – EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO – CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA – NÃO ADMISSIBILIDADE – 1. O princípio

da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação

superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ – RO-MS 6161 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 07.06.1999 – p. 108) (GRIFO NOSSO)

Nesta esteira, obrigatória seria a desclassificação da licitante, como, aliás, bem diz a jurisprudência:

“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO DE MEDICAMENTOS – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE – FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A licitação e o procedimento administrativo pelo qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital Lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame, acarreta a sua desclassificação, evitando-se, assim, o favorecimento das partes. Segurança denegada, a unanimidade de votos. (TJGO – MS 16029-0/101 – 2ª CC – Rel. Des. Alfredo Abinagem – DJe 24.07.2008).

A Lei Federal nº 8.666/93 exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota o princípio da isonomia, que todos os candidatos à contratação sejam regidos pelas mesmas obrigações e que estas sejam aplicadas indistintamente ao longo de todo o certame, sem que qualquer condição seja afastada de sua aplicabilidade em favorecimento de um ou outro licitante.

Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei da licitação". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital,

que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar da licitação como também contém os ditames que o regerão).

Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento da licitação. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e concorrentes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitem com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

O princípio constitucional da legalidade, em sentido amplo, tem sido modernamente concebido como o dever de a Administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal. A afronta a qualquer princípio – e não só às regras – em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

O princípio da moralidade administrativa, ao seu turno, apesar de inegável importância, é de difícil precisão conceitual. Juarez Freitas (FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.68) identifica tal princípio com o da justiça, impondo-se à Administração lealdade e boa fé no tratamento com os cidadãos.

Com clareza ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. – 3.ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p.102) que:

"a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e honestidade, sendo-lhe

interdito qualquer comportamento astucioso, evadido de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou

minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

Na esteira das lições referidas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. É possível identificar como componentes do princípio da moralidade administrativa os subprincípios da boa-fé e da confiança, tratado por Juarez Freitas como "confiança recíproca".

Odete Medauar, apoiando-se na jurisprudência da Corte de Justiça da Comunidade Européia, fala sobre o princípio da confiança legítima no sentido de respeito à continuidade das leis e à confiança dos indivíduos na subsistência das normas (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. 2.ed. rev, atual e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.247).

Nestes termos, na preparação, realização e controle da licitação, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras legal e normativamente regentes do certame. Não se admite, assim, que desrespeite as regras do jogo, estatua uma coisa e faça outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os licitantes concorrentes e a própria sociedade.

Adílson de Abreu Dallari já mencionava que a análise da proposta comercial deve ir muito além de sua análise formal, passando mesmo por uma apurada análise entre aquilo que efetivamente se cota em seu teor e aquilo que se exige pelo edital:

"Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela se contém vai afetar sensivelmente o futuro do contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. Até mesmo porque esta última comporta inclusive uma

PHILIPS

nova apreciação, em face da proposta e, em circunstâncias excepcionais, 'em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento' (Lei 8.666/93, art. 43,

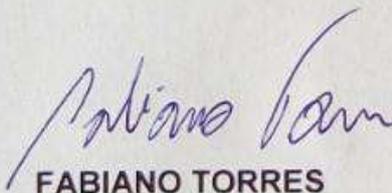
§5º)." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 7º Ed. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 153)

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, vimos por meio deste, considerando a ofensa a vinculação ao edital, requer pelo conhecimento e deferimento da presente peça, a fim de que seja anulado o resultado do certame licitatório, dando-se continuidade ao processo com as demais empresas participantes e conseqüentemente declarando a empresa **CIRURGICA SÃO FELIPE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - EIRELI (recorrida)** desclassificada, por não apresentar equipamento nos termos exigidos pelo edital. Apenas assim a Administração Pública terá a certeza de que estará adquirindo um produto apto a atender as suas necessidades, com um preço competitivo e dentro do que determina a lei.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO

Florianópolis, SC 26/11/2020



FABIANO TORRES

CPF/MF sob nº 057.910.379-02

PROCURADOR